

PROTOCOLO DE GARANTIA DE IDENTIFICAÇÃO DE BOVINOS



ABCAR – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS
DE CERTIFICAÇÃO POR AUDITORIA E RASTREABILIDADE

MEMORIAL DESCRITIVO DO PROTOCOLO DE GARANTIA DE IDENTIFICAÇÃO DE BOVINOS.

Versão 03. 15/06/2026.

Memorial Descritivo do Protocolo de Garantia de Identificação de Bovinos - IdBov

1. Disposições Preliminares

1.1. O presente Protocolo estabelece as regras e procedimentos que serão observados pelos agentes participantes e poderão embasar a certificação oficial brasileira quando exigidas características individualizadas dos animais, independente do mercado importador, conforme artigos 7º e 8º do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2.011, bem como a Instrução Normativa nº 06 de 20 de março de 2.014 do Ministério da Agricultura e pecuária.

1.2. É detentora deste Protocolo privado a ABCAR - Associação Brasileira Das Empresas De Certificação Por Auditoria E Rastreabilidade, pessoa jurídica sem fins lucrativos, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob no 33.452.781/0001-04, sediada na Avenida T-63, no 1.206, Ed. Map Center, Setor Bueno, Goiânia/Go – Sala 805 – CEP: 74.230-100.

1.3. Este Protocolo tem aplicação em todo o território nacional, abrangendo produtores rurais e seus respectivos estabelecimentos rurais com explorações pecuárias de bovinos e búfalos de quaisquer raças e sexo, independente do sistema de criação e estabelecimentos de abate que processam esses animais, gerando produtos e subprodutos de origem animal.

1.4. É voluntária a adesão de estabelecimentos rurais ao presente Protocolo.

1.5. Os elementos de identificação individual utilizados são aqueles indicado pelo sistema oficial brasileiro de identificação individual de bovinos e búfalos, preconizados pela Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2.018, ou normativa que venha a substituí-la.

1.6. Serão responsáveis técnicos do Protocolo:

I. Titular: LUIS HENRIQUE WITZLER
Nome: Conselho: Inscrição: CRMV/SP: 05055

II. Suplente: JORGE ANDRADE DE CARVALHO GOMES
Nome: Conselho: Inscrição: CRMV/MG: 5182

1.7. A ABCAR se compromete a manter atualizado junto à página www.abcar.agr.br, todas as informações referentes ao presente Protocolo, contemplando desde eventuais mudanças de responsáveis técnicos, requisitos e procedimentos, bem como lista de estabelecimentos rurais aprovados.

1.8. Este Protocolo prevê a certificação por entidade certificadora dos procedimentos executados pelos estabelecimentos rurais com o objetivo de avaliar a correspondente conformidade, ofertando informações consistentes que podem embasar a certificação oficial brasileira, contemplando garantias da correta identificação individual dos animais, gerando registros quantitativos e qualitativos de rebanho de caráter auditável.

1.9. Este protocolo contempla a proposta de oferta das seguintes garantias:

- I. Utilização de elementos de identificação conforme o Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos – SISBOV, respeitadas as orientações dos fabricantes;
- II. Veiculação de informação correta acerca da data de nascimento e sexo dos bovinos e búfalos
- III. Veiculação de informação correta da data de identificação individual do animal;
- IV. Lançamento das informações referentes a identificação individual de bovinos e búfalos em banco de dados oficial.

1.10. O Protocolo de Garantia de Identificação de Bovinos - IdBov, prevê a edição do presente Memorial Descritivo cuja proposta é descrever os procedimentos do processo de certificação, bem como as competências e responsabilidades de todos os agentes envolvidos.

1.11. Para efeito das disposições deste Protocolo, adotam-se as seguintes definições:

- I. Elemento de Identificação Individual: é o dispositivo de identificação individual de animais, conforme preconizado pelo Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos – SISBOV;
- II. SISBOV – Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos: sistema oficial de identificação de bovinos e búfalos;
- III. PGA – Plataforma de Gestão Agropecuária: plataforma de emissão da numeração única, utilizada em todo território nacional, para composição do número do SISBOV, controlada pela SDA – Secretaria de Defesa Agropecuária;
- IV. BND – Base Nacional de Dados: banco de dados sob gestão e manutenção da SDA – Secretaria de Defesa Agropecuária, temporariamente utilizada para emissão da numeração única dos elementos de identificação utilizados no SISBOV;
- V. Estabelecimento Rural: estabelecimento rural que desenvolve atividade de manejo de bovinos ou búfalos, visando criação, confinamento ou ainda manejo misto, onde encontram-se vinculadas uma ou mais explorações pecuárias, sob a responsabilidade de um ou mais produtores rurais;
- VI. Certificadora: entidade privada, credenciada junto à SDA – Secretaria de Defesa Agropecuária, conforme procedimento definido pela Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2018, responsável pela realização dos procedimentos previstos neste Protocolo para verificação da regularidade de estabelecimentos rurais aderentes;
- VII. Vistoria: é o acompanhamento periódico e sistematizado realizado pela certificadora junto aos estabelecimentos rurais com a finalidade de verificar a conformidade dos procedimentos previstos neste Protocolo;
- VIII. Supervisor: é o profissional vinculado a uma certificadora, responsável pelas atividades de vistoria dos estabelecimentos rurais;

- IX.** Monitoramento: acompanhamento permanente da certificadora, realizado através das vistorias e análise de documentos recebidos no âmbito do Protocolo, de forma a aferir a manutenção da conformidade do estabelecimento rural;
- X.** Não Conformidade: termo utilizado para caracterizar o desvio às regras, procedimentos ou competências de qualquer agente atuante no âmbito deste Protocolo;
- XI.** Certificado: documento expedido pela certificadora que atesta a conformidade dos procedimentos realizados pelos estabelecimentos rurais, conforme definido neste Protocolo;
- XII.** Auditoria Oficial: exame aleatório, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, tendo como destinatário qualquer dos participantes do Protocolo, a fim de avaliar a eficácia no que se refere às garantias propostas, por força do §3º, artigo 7º do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2.011;
- XIII.** GTA – Guia de Trânsito Animal: é o documento oficial para transporte animal no Brasil e contém informações essenciais sobre a rastreabilidade, tais como origem, destino, finalidade, espécie, vacinações, entre outros;
- XIV.** OESA – Órgão Executor de Sanidade Agropecuária: órgão estadual de atuação em sanidade animal, responsável pelo cadastramento dos estabelecimentos rurais e controle do corresponde rebanho.

2. RESPONSABILIDADES DA DETENTORA DO PROTOCOLO

2.1. A ABCAR, como detentora deste protocolo, será responsável por garantir que as regras e procedimentos estabelecidos neste Memorial Descritivo e demais documentos publicados, serão observados pelos participantes do Protocolo.

2.2. A ABCAR se compromete à realização das atualizações junto ao Protocolo, aferidas de acordo com as necessidades e demandas dos seus participantes e mercados compradores, bem como por recomendação do Ministério da Agricultura e Pecuária e seus Órgãos, no exercício de suas competências institucionais.

2.3. O responsável técnico indicado pela ABCAR atuará preponderantemente na análise da execução do Protocolo, e identificação de circunstâncias sugestivas de fragilidades e/ou oportunidades de implementação de melhorias junto do processo de certificação.

2.4. A detentora do Protocolo, realizará ainda:

- I.** Aprovação das entidades certificadoras para atuação no âmbito deste Protocolo;
- II.** Site onde será publicado este Memorial Descritivo e demais documentos previstos, lista de certificadoras e estabelecimentos rurais aprovados, com a correspondente data de validade dos certificados de aprovação;
- III.** Monitoramento das certificadoras aprovadas, requerendo informações e documentos inerentes ao Protocolo, sempre que entender necessário, para análise da regularidade dos procedimentos executados;

- IV. Monitoramento dos estabelecimentos rurais aprovados, apurando eventuais informações que indiquem inobservância às regras e procedimentos previstos neste Protocolo, informado à certificadora para fins de investigação e eventual imposição de sanções;
- V. Encaminhamento à gestora do Protocolo todas as informações de interesse para realização da gestão conforme previsto neste Protocolo.

3. DA INFRAESTRUTURA UTILIZADA

3.1. Para a operacionalização do Protocolo, a ABCAR disponibilizará:

- I. Sistema Operacional Linux – RedHat;
- II. SGBD Oracle, MySql Server e PostGreSQL;
- III. Servidor de Aplicação (16 Gb RAM, processador de 4 núcleos Intel e 4 HDS SSD de 250 Gb);
- IV. Servidor de banco de dados (16 Gb RAM, processador de 4 núcleos Intel e 4 HDS SSD de 250GB);
- V. Servidor balance (32 Gb RAM, processador de 4 núcleos Intel e 2 HDS SSD de 250GB);
- VI. Largura de banda 3TB;
- VII. Backup Diário e camada OLAP;
- VIII. Infraestrutura elétrica e lógica;

3.2. A ABCAR atentar-se-á ainda para que todos os participantes do Protocolo, preservem sigilo das informações obtidas para a realização das atividades que lhes competem, assegurando ainda a confidencialidade e observância à Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018.

3.3. A ABCAR assegurará ainda que todos os colaboradores envolvidos nos procedimentos que lhe compete, bem como os demais agentes participantes do Protocolo atentem à confidencialidade e sigilo necessários no tocante aos dados e informações.

4. DA GESTORA DO PROTOCOLO

4.1. A CNA – Confederação Nacional de Agricultura será gestora do Protocolo, atuando no apoio gerencial e contribuindo para a adequação das atividades previstas, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei nº 12.097, de 2009 c.c. art. 6º do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2011.

5. DA APROVAÇÃO DE ENTIDADES CERTIFICADORAS

5.1. A ABCAR aprovará entidades certificadoras que atuarão de forma independente e imparcial em processo de certificação dos estabelecimentos rurais, atestando que estes detêm aptidão técnica para execução dos procedimentos previstos neste Memorial Descritivo.

5.2. As entidades certificadoras responsáveis pelo processo de certificação dos estabelecimentos rurais deverão estar regularmente credenciadas junto ao Ministério da Agricultura e Pecuária, conforme normas estabelecidas pelo Anexo III da Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2.018.

5.3. As entidades certificadoras interessadas em atuar junto ao Protocolo, deverão apresentar requerimento específico à detentora, cujo conteúdo contemplará o compromisso de observância de suas competências conforme descrito nesse protocolo.

5.4. Com a aprovação para atuação neste Protocolo, as entidades certificadoras passarão a constar de lista de aprovadas junto ao site da ABCAR, para contratação pelos estabelecimentos rurais.

5.5. A ABCAR será responsável por monitorar as entidades certificadoras, solicitando, sempre que entender necessário, informações relacionadas às suas competências e procedimentos previstos neste Memorial Descritivo, podendo, a qualquer momento, realizar visitas presenciais para fins de verificação da regularidade dos procedimentos realizados.

5.6. Em caso de inobservância de suas competências, a entidade certificadora poderá ser excluída do quadro de aprovadas para atuação junto ao Protocolo, conforme procedimento específico previsto neste Memorial Descritivo.

5.7. Como premissa de sua competência como detentora do Protocolo, a ABCAR, a qualquer momento, poderá solicitar junto às entidades certificadoras quaisquer documentos que instruíram a inserção de animais junto à Base Nacional de Dados, que deverão ser armazenados, digital ou fisicamente, pelo prazo de 5 (cinco) anos. O arquivamento dar-se-á com segurança e confidencialidade, observando ainda necessidade de sistema de backup para eventual restauração e recuperação de dados.

5.8. As entidades certificadoras aprovadas ficam obrigadas a:

- I. Observar e fazer cumprir as regras estabelecidas neste Protocolo;
- II. Dispor de normas internas e procedimentos gerenciais e operacionais capazes de abranger todos os aspectos deste Protocolo;
- III. Executar todas suas competências com imparcialidade, em compatibilidade com os procedimentos previstos neste Memorial Descritivo;
- IV. Adotar meios que assegurem a confidencialidade das informações relativas aos estabelecimentos rurais obtidas em decorrência de suas atividades;
- V. Comunicar aos estabelecimentos rurais a ela vinculados a imposição de sanções pela ABCAR, que restrinjam atividades ou operações que possam, direta ou indiretamente, interferir em seu processo de certificação;

- VI. Executar monitoramento ininterrupto dos estabelecimentos rurais, observando todos seus desdobramentos e procedimentos, nos termos deste Memorial Descritivo.

6. DO SISTEMA OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO INDIVIDUAL E OPERACIONALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES

6.1. O presente Protocolo objetiva oferecer garantias para embasar a certificação oficial brasileira, através da identificação individual de animais e inserção de informações em banco de dados oficial, que será realizada pela utilização da numeração dos elementos de identificação oficiais viabilizados através da PGA – Plataforma de Gestão Agropecuária, controlada pela Secretaria de Defesa Agropecuária/SDA, nos termos da Instrução Normativa nº 23 de 27/08/2015 do MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária.

6.2. Inobstante, enquanto a numeração de que trata a item anterior, não puder ser emitida pela PGA, a emissão dos códigos numéricos para composição do elemento de identificação individual de bovinos e búfalos, visando a operacionalização deste Protocolo, será realizada pela Base Nacional de Dados – BND, sob gestão e manutenção também da Secretaria de Defesa Agropecuária – SDA. Em caso de qualquer alteração, este Protocolo utilizará a Base de Dados Oficial em operação para viabilização da identificação e rastreabilidade.

6.3. Na ocasião de edição deste Protocolo, a Base de Dados Oficial é o sistema oficial utilizado pelo SISBOV – Sistema Brasileiro de Identificação Individual de Bovinos e Búfalos, desenvolvido e mantido pelo MAPA, utilizado para a manutenção e controle das informações necessárias à execução e operacionalização da norma operacional provisória que é utilizada para embasar a certificação oficial brasileira para exportação a países que exijam a rastreabilidade individual de bovinos e búfalos, nos termos do Anexo III da Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2.018.

7. DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE ADESÃO E PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS RURAIS

7.1. DO PROCEDIMENTO DE ADESÃO E INSERÇÃO INICIAL DOS ANIMAIS IDENTIFICADOS

7.1.1. Para adesão ao Protocolo, o estabelecimento rural deverá encaminhar a uma entidade certificadora, os documentos preconizados para cadastro conforme definido pela Instrução Normativa 51 de 01 de outubro de 2.018, preenchidos e assinados por ele ou por seu representante e/ou responsável.

7.1.2. Em atendimento às exigências específicas do IDBOV, o estabelecimento rural deverá encaminhar, juntamente com a documentação prevista, o Termo de Adesão ao IDBOV (Anexo II) e o Termo de Indicação de Responsável pela conformidade Técnica (Anexo III), ambos devidamente preenchidos e assinados pelo profissional indicado e pelo representante legal do estabelecimento. É facultado ao Responsável pela conformidade Técnica transferir a outro profissional vinculado ao estabelecimento rural as funções que lhe competem nos termos deste Protocolo. Nessa hipótese, o estabelecimento deverá apresentar o Cadastro de Responsável (Anexo IV),

acompanhado de declaração expressa de que o profissional designado recebeu treinamento específico, contemplando, no mínimo, os temas de rastreabilidade, identificação individual e validação documental. Ressalte-se que, ainda que haja delegação de funções a terceiros, a responsabilidade integral pelas informações prestadas e pelos procedimentos executados, conforme previsto neste Protocolo, permanecerá responsável pela conformidade técnica indicado pelo estabelecimento rural.

7.1.3. O responsável pela conformidade técnica indicado pelo Estabelecimento Rural deverá ter formação em nível superior em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Agronomia, e assegurará a correta realização dos procedimentos preconizados neste Protocolo pelo estabelecimento rural, em especial pela correta informação da idade e sexo dos animais indicada em planilha específica quando da identificação individual dos bovinos e búfalos para lançamento junto da Base Nacional de Dados.

7.1.4. A entidade certificadora, após a recepção destes documentos, realizará o cadastro do produtor junto à Base de Dados Oficial, sendo este o sistema que fornecerá os códigos dos elementos de identificação oficiais, bem como onde serão inseridas as correspondentes identificações dos bovinos e búfalos.

7.1.5. Para a regular identificação dos bovinos e búfalos, o estabelecimento rural deverá adquirir os elementos de identificação e obter junto à própria Base de Dados Oficial, planilha de identificação de animais, para o preenchimento na medida em que são utilizados os elementos de identificação individual.

7.1.6. O preenchimento da planilha de identificação individual dos bovinos e búfalos será de responsabilidade do responsável pela conformidade técnica indicado pelo estabelecimento rural, ou a quem este delegar, respondendo por informações incompatíveis que possam resultar em não conformidades em análises realizadas pela entidade certificadora.

7.1.7. Este Protocolo não preconiza a obrigatoriedade de identificação da totalidade de rebanho de bovinos e búfalos presentes no estabelecimento rural, sendo indispensável, no entanto, que o saldo de animais identificados apresente compatibilidade com o saldo presente no cadastro na OESA.

7.1.7 Será considerada situação não conforme a hipótese em que o número de animais identificados e lançados junto à Base Nacional de Dados apresentar-se, por estratificação, maior que o saldo de animais cadastrado na OESA, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa.

7.1.8. Após o recebimento da relação de animais identificados e análise das circunstâncias acima indicadas, em não se verificando não conformidades, as entidades certificadoras deverão inserir os bovinos e búfalos e correspondentes identificações individuais informadas junto à Base Nacional de Dados no prazo de até 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento.

7.1.9. Verificada qualquer inconsistência junto do procedimento de identificação realizado pelo estabelecimento rural, a certificadora adotará os procedimentos previstos neste Memorial para apuração de desvios e aplicação de sanções.

7.2. DA VISTORIA DE APROVAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL

7.2.1. Após a inserção dos animais junto à Base Nacional de Dados, será designada uma vistoria de aprovação pela entidade certificadora junto aos estabelecimentos rurais, para verificação do atendimento das regras e procedimentos preconizados neste Protocolo.

7.2.2. A vistoria de aprovação inicial, através do preenchimento de relatório específico disponibilizado pela ABCAR, analisará as informações prestadas pelo estabelecimento rural por ocasião da sua adesão ao Protocolo, de forma a corroborar a adequação dos documentos que instruíram o cadastro junto à Base Nacional de Dados, executando, ainda:

- I. Análise das Planilhas de identificação individual de animais;
- II. Análise de compatibilidade do extrato de animais proveniente da OESA;
- III. De forma amostral, a leitura do número de identificação individual utilizado nos bovinos e búfalos;
- IV. De forma amostral, análise das características fenotípicas informadas, em especial a idade do animal indicada em planilha de identificação, para aferir a correspondência real.
- V. Análise do estoque de brinco, para aferição de compatibilidade do saldo, resultante do número adquirido e dos utilizados.

7.2.3. A análise amostral acima informada, que realizará a leitura do número do elemento de identificação, bem como as características fenotípicas dos animais informadas, dar-se-á em volume representado pela raiz quadrada do número de bovinos ou búfalos identificados individualmente e lançados na Base Nacional de Dados.

7.2.4. A entidade certificadora bem como o profissional designado para vistoria, poderá, identificando quaisquer circunstâncias que apontem a eventual presença de não conformidades, aumentar o número de animais do lote amostral acima indicado para realização das análises que lhe compete.

7.2.5. Concluída a vistoria, a entidade certificadora analisará o correspondente relatório, e em não observadas não conformidades, considerará o estabelecimento rural aprovado, concedendo-lhe o certificado de aprovação.

7.2.6. O responsável pela conformidade técnica não poderá executar as vistorias de aprovação ou renovação junto ao estabelecimento rural pelo qual é responsável, sendo competência de profissional distinto designado pela entidade certificadora.

7.3. DA VISTORIA DE RENOVAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL

7.3.1. Os estabelecimentos rurais, dentro do período de vigência do certificado de aprovação emitido em seu favor, deverão submeter-se a uma vistoria de renovação designada pela entidade certificadora, que verificará, no período de intervalo entre as vistorias, a regularidade dos procedimentos executados conforme as regras deste Protocolo.

7.3.2. A vistoria de renovação realizará todas as análises indicadas para o procedimento de aprovação, atentando especialmente, em razão da movimentação do rebanho, para todos os aspectos relacionados à manutenção da compatibilidade entre o rebanho do estabelecimento rural e o saldo constante da OESA. Em atenção a tal premissa, o estabelecimento rural ficar obrigado a, complementarmente:

- I. Apresentar as Guias de Trânsito Animal – GTA, das movimentações de entrada e saída de animais do ínterim entre as vistorias juntamente com as planilhas de identificação e os comunicados de entrada e saída, conforme o modelo da IN 51 de 8 de outubro de 2018
- II. Apresentar a planilha de identificação e a declarações de nascimentos de animais no estabelecimento rural do período entre as vistorias, cujo modelo será o mesmo da IN 51 de 8 de outubro de 2018.;
- III. Apresentar os comunicados de mortes dos animais que morreram no período entre as vistorias, conforme modelo da IN 51 de 8 de outubro de 2018.
- IV. Apresentar o comunicado de baixa de animais, o qual o modelo se encontra no manual operacional.
- V. Apresentar a planilha de identificação e o comunicado de Inclusão como pré existente, conforme IN 51 de outubro de 2018.

7.3.3. A identificação do animal deverá ser comunicada à entidade certificadora pelo estabelecimento rural obrigatoriamente antes da primeira movimentação do animal, para a realização da respectiva inclusão na Base Nacional de Dados.

7.3.4. Concluída a vistoria de renovação, a entidade certificadora analisará o correspondente relatório contendo informações previstas neste capítulo, e em não observadas não conformidades, considerará o estabelecimento rural aprovado, concedendo-lhe um novo certificado de aprovação.

7.4. DO CERTIFICADO DO ESTABELECIMENTO RURAL

7.4.1. Os estabelecimentos rurais submetidos às vistorias de aprovação e de renovação que apresentarem resultado conforme, receberão certificado emitido pelas entidades certificadoras, que será válido por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da sua emissão.

7.4.2. O certificado atestará, como resultado de um processo de certificação imparcial, conduzido por entidade certificadora independente, que o estabelecimento rural reúne condições técnicas para, pelo período descrito em sua validade, realizar as identificações individuais e demais procedimentos preconizados pelo Protocolo, se valendo dos benefícios oriundos de sua aprovação.

7.4.3. O certificado do estabelecimento rural conterá as seguintes informações:

- I. Identificação da certificadora, contendo razão social, endereço, CNPJ e especificações da Portaria de credenciamento, conforme definido neste Protocolo;
- II. Identificação do estabelecimento rural, contendo seu nome, município, unidade federativa e número de identificação na Base de Dados Oficial;
- III. Data da vistoria;
- IV. Data da validade do certificado;
- V. Data da emissão do certificado;
- VI. Dados e assinatura do responsável técnico da certificadora.

7.4.4. Com a emissão do certificado, a entidade certificadora deverá informar a ABCAR que irá atualizar no site www.abcar.agr.br/protocolo-idbov, a condição de aprovado do estabelecimento rural, informando o prazo de início e término de validade do certificado.

7.4.5. Durante a validade do certificado, o estabelecimento rural poderá realizar as movimentações que lhe sejam de interesse, respeitadas as condições indicadas neste Memorial Descritivo, sempre visando a manutenção da compatibilidade do saldo presente na Base de Dados Oficial em comparação ao constante do extrato da OESA.

7.4.6. Tão somente após a realização de uma vistoria com resultado conforme e emissão do certificado de aprovação pela entidade certificadora, é que os estabelecimentos rurais poderão se valer dos benefícios oriundos da adesão ao Protocolo, em especial realizar movimentações de saída de animais com aproveitamento do histórico das informações de identificação, para mercados e/ou protocolos que aceitem tais garantias.

7.4.7. Os bovinos e búfalos transferidos de outros estabelecimentos rurais com o aproveitamento de suas informações de identificação presentes na Base Nacional de Dados, deverão comprovar origem de propriedades certificadas com certificado de conformidade válido, acompanhados do Certificado de Transação IDBOV (Anexo V) atestando que naquele momento detinha condição de aprovado no Protocolo.

7.5. DAS MOVIMENTAÇÕES E ATUALIZAÇÃO DO SALDO DE BOVINOS E BÚFALOS

7.5.1. Os estabelecimentos rurais ficarão obrigados a manter a compatibilidade e atualização do saldo dos bovinos e búfalos notadamente em comparação àquilo que consta do saldo da OESA. Para tanto, fica obrigado a comunicar a entidade certificadora para lançamento na Base Nacional de Dados, eventos que impactem sobre o saldo do seu rebanho, conforme disposições abaixo preconizadas.

7.5.2. No íterim das vistorias, os estabelecimentos requererão às entidades certificadoras a inclusão de bovinos e búfalos junto à Base Nacional de Dados, para composição do seu rebanho objeto da identificação individual preconizada por este Protocolo. A inclusão destes animais fica condicionada a validação documental, instruída com os seguintes documentos:

- I. Extrato atualizado da OESA, para comprovação da compatibilidade de saldo de animais em razão dos contemplados na requisição de inclusão;
- II. Guias de Trânsito Animal e comunicado de entrada para inclusão de animais declarados como adquiridos e identificados pelo estabelecimento rural;
- III. Declarações de Nascimentos para os animais declarados nascidos no estabelecimento rural.

7.5.3. Será permitida a inclusão junto à Base Nacional de Dados de quantitativo menor de bovinos e búfalos que o contemplado pela Guia de Trânsito Animal correspondente à movimentação, contudo, em nenhuma hipótese será admitida a inclusão de animais em quantidade maior que o consignado.

7.5.4. Para inclusão de animais na condição de preexistentes, será avaliado o saldo de animais de cada categoria (sexo e idade) conforme extrato da OESA, para aferição de compatibilidade.

7.5.5. Para a inclusão de animais declarados nascidos no estabelecimento rural, deverá ser considerada a existência de fêmeas em volume compatível com o declarado, sendo analisado o saldo apresentado conforme extrato da OESA.

7.5.6. O estabelecimento rural deverá, no prazo de 30 (trinta) dias informar à entidade certificadora a saída de animais identificados conforme este Protocolo, cuja operacionalização dependerá da apresentação da correspondente Guia de Trânsito Animal – GTA que instrumentaliza a movimentação e do comunicado de saída de animais.

7.5.7. O estabelecimento rural deverá, até a data da vistoria de renovação, informar à entidade certificadora os eventos de morte ou sacrifício de bovinos e búfalos identificados conforme este Protocolo que compõe seu rebanho, cuja operacionalização dependerá da apresentação do correspondente comunicado de morte ou sacrifício de animais.

7.5.8. O estabelecimento rural poderá, mediante ao comunicado de baixa, solicitar a baixa/desligamento de animais lançados junto à Base Nacional de Dados, dos animais que não pertencerão mais ao protocolo.

7.5.9. A entidade certificadora terá o prazo de 7 (sete) dias úteis para realizar as operações de movimentação de animais acima descritas, contados do recebimento, na hipótese da ausência de qualquer não conformidade na documentação apresentada pelos estabelecimentos rurais.

7.5.10. Os estabelecimentos rurais deverão assegurar o arquivamento dos documentos inerentes ao Protocolo, de forma física ou digital, por um período de (5) cinco anos, de forma a garantir a auditabilidade das movimentações.

7.6. DO CONTROLE DO ESTOQUE DE ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO

7.6.1. O estabelecimento rural estará obrigado à rigorosa manutenção de controle do estoque dos elementos de identificação individuais, que perfaz aspecto imprescindível à sua conformidade neste Protocolo.

7.6.2. O quantitativo do estoque deve corresponder ao saldo remanescente daquilo efetivamente utilizado para a identificação dos bovinos e búfalos, e o declarado em estoque desde a última vistoria.

7.6.3. O controle de estoque de elementos de identificação será objeto de análise pelo profissional designado pela entidade certificadora para o procedimento de vistoria, seja de aprovação ou renovação.

8. DOS ASPECTOS RELACIONADOS ÀS VISTORIAS REALIZADAS PELAS ENTIDADES CERTIFICADORAS

8.1. As vistorias são procedimentos indispensáveis do processo de certificação preconizado neste Protocolo, conferindo a possibilidade de avaliação *in loco* pela entidade certificadora, das condições técnicas que devem ser observadas pelo estabelecimento rural.

8.2. As vistorias serão realizadas por profissional designado pela entidade certificadora com formação técnica em ciências agrárias, em razão da necessidade de conhecimento técnico específico, notadamente para realização da análise das características dos animais em procedimento amostral de verificação individual de bovinos e búfalos.

8.3. Em caso de suspeita de desvios às regras deste Protocolo pelos estabelecimentos rurais, as entidades certificadoras e a ABCAR poderão designar vistorias sem aviso prévio, para aferição presencial de eventuais não conformidades.

8.4. Como resultado as vistorias designadas, serão produzidos relatórios específicos, conforme modelo disponibilizado pela ABCAR, que deverão ser arquivados pelas entidades certificadoras em formato físico ou digital, pelo período de 5 (cinco) anos.

8.5. Se durante as vistorias forem identificadas quaisquer não conformidades, que perfazem desvios às regras e competências definidas neste Protocolo, o estabelecimento rural será notificado, e terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar esclarecimentos e respectiva ação corretiva, caso viável, bem como evidências de

implementação, e a entidade certificadora deve avaliar tais informações no prazo improrrogável também de 10 (dez) dias úteis.

8.6. No período de avaliação acima descrito, em caso da existência de um certificado válido, a entidade certificadora deverá solicitar junto a ABCAR o status de suspensão cautelar do estabelecimento rural. Concluído o procedimento de análise pela entidade certificadora, o estabelecimento rural poderá readquirir sua condição de aprovado, ou terá o certificado cancelado, a depender da não conformidade constatada, sendo tal resultado imediatamente informado junto a ABCAR que manterá lista atualizada de estabelecimentos rurais e dados do correspondente certificado em seu site

9. DO MONITORAMENTO EXECUTADO PELAS ENTIDADES CERTIFICADORAS

9.1. As certificadoras aprovadas ficam obrigadas a realizar monitoramento ininterrupto dos estabelecimentos rurais, mediante análise de todos os documentos inerentes ao processo de certificação, notadamente pelos documentos relacionados a identificação e movimentação de bovinos e búfalos e pela designação das vistorias de aprovação e renovação, responsabilizando-se ainda pela análise de não conformidades detectadas e imposição das sanções correspondentes.

9.2. Neste contexto, em razão das premissas e garantias oferecidas pelo Protocolo, em caso de denúncia, notificação ou recebimento de informações, notadamente de estabelecimentos de abate, indicando quaisquer inconsistências junto às informações associadas ao procedimento de identificação e rastreabilidade realizado no âmbito deste Protocolo, a entidade certificadora imediatamente apurará o fato, adotando as medidas cabíveis para investigação e eventual imposição de sanções.

9.3. As certificadoras poderão, no curso do processo de certificação, suspender cautelarmente o estabelecimento rural, no caso de obtenção de informações ou detecção de indícios de irregularidades, registrando as ações adotadas, atualizando junto a ABCAR e o site, observados os procedimentos de apresentação de justificativas e medidas corretivas previstos neste Memorial Descritivo.

10. DAS NÃO CONFORMIDADES E IMPOSIÇÃO DE SANÇÕES

10.1. DAS NÃO CONFORMIDADES EM ENTIDADES CERTIFICADORAS

10.1.1. As entidades certificadoras ficam obrigadas e observar suas competências previstas neste Protocolo, sujeitando-se a monitoramento ininterrupto realizado pela detentora, que poderá, a qualquer tempo, requerer informações sobre os processos de certificação sob sua responsabilidade, bem como realizar quaisquer procedimentos a fim de atestar a adequação das suas atividades, conforme compromissos assumidos junto ao Protocolo.

10.1.2. Em caso de detecção de não conformidades junto aos procedimentos da certificadora, notadamente em face dos processos de certificação dos estabelecimentos rurais, será aberto procedimento de investigação pela ABCAR, para apuração de responsabilidades e imposição de eventuais sanções.

10.1.3. O procedimento de investigação será inaugurado com a notificação da entidade certificadora, informando o fato objeto da investigação, ofertando-se o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de justificativas e eventuais medidas corretivas, caso viáveis, para análise pela ABCAR.

10.1.4. Em 10 (dez) dias, a ABCAR resolverá sobre a não conformidade, as justificativas apresentadas pela entidade certificadora, bem como as medidas corretivas propostas, e, em nova notificação direcionada à entidade certificadora, cientificará acerca dos resultados do procedimento de investigação.

10.1.5. As certificadoras, sopesando o fato constatado, ficarão sujeitas às seguintes sanções:

- I. Por não observar os prazos para lançamento e operacionalização das informações que lhe competem:
 - a. Suspensão de qualquer atividade até a regularização;
- II. Inserir ou ser conivente com a inserção, nos sistemas, com o propósito de ludibriar o processo de certificação, informações subvertidas ou enganosas:
 - a. Revogação da aprovação para atuação no Protocolo, ficando impedida de realizar novo requerimento pelo prazo de 12 (doze) meses.

10.2. DAS NÃO CONFORMIDADES EM ESTABELECIMENTOS RURAIS.

10.2.1. Em razão do monitoramento ininterrupto realizado pelas entidades certificadoras, conforme definido neste Protocolo, os estabelecimentos rurais ficarão sujeitos a procedimentos de investigação e eventual imposição de sanções.

10.2.2. As não conformidades serão confirmadas por ocasião dos procedimentos de vistorias realizadas pelas entidades certificadoras e no curso do monitoramento ininterrupto, observada a possibilidade de apresentação de justificativas e medidas corretivas, bem como por conclusão de procedimento de investigação iniciado também pela entidade certificadora ou ainda pela ABCAR, que poderão resultar na aplicação das respectivas sanções, a depender da não conformidade detectada:

- I. Incorrer em qualquer situação descrita como não conformidade neste Protocolo, ou ainda, não informar, nos prazos previstos, as movimentações que impactem o saldo de animais identificados nas regras deste Protocolo:
 - a. Suspensão até comprovada a regularização;
- II. Usar de expediente visando trazer ao processo de certificação, qualquer informação subvertida que lhe favoreça que seja inverídica, ou ainda embaraçar as investigações para detecção de não conformidades, ou promover qualquer ação eivada de má-fé:
 - a. Cancelamento do certificado e adesão do Protocolo, ficando impedido de requerer nova adesão pelo prazo de 12 (doze) meses.

11. DAS AUDITORIAS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

11.1. Todos os participantes, bem como a operacionalização da ABCAR enquanto detentora deste Protocolo de adesão voluntária, estarão sujeitos a procedimentos de auditoria realizados pelo Ministério da Agricultura e Pecuária, a fim de avaliar a eficácia do protocolo no que se refere às garantias propostas, por força do §3º, artigo 7º do Decreto 7.623 de 22 de novembro de 2.011.

11.2. Neste sentido, a qualquer tempo poderá requerer documentos, registros ou informações de quaisquer naturezas, produzidas e inerentes ao Protocolo, para análise da regularidade dos procedimentos executados pelos participantes, sendo-lhe outorgado ainda, acesso irrestrito às dependências dos destinatários para verificações no âmbito da auditoria.

12. DOS DOCUMENTOS INTEGRANTES DESTE PROTOCOLO

12.1. Integram o Protocolo e complementam o presente Memorial Descritivo:

- I. Manual de Procedimentos Operacionais;